

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, para permitir a adesão dos agentes autônomos de investimentos ao regime tributário do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º-B do art.18 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido no seguinte inciso XXII:

“Art.18

.....

§ 5º-B

.....

XXII – Agente Autônomo de Investimento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor impede a adesão de agentes autônomos de investimento, que atuam em parceria com corretoras de valores mobiliários, ao regime tributário do Simples Nacional.

A burocracia¹ tem vedado a inclusão dessa atividade econômica no Simples, ao ampliar o alcance do comando normativo previsto

¹ Cf. ANEXO VI DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 2018, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788111100>



no artigo 3º, parágrafo 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 2006², que impede a adesão de entidades financeiras como bancos, corretoras ou distribuidora de títulos e valores mobiliários.

No entanto, conforme noticiado recentemente pelo jornal Valor Econômico³, esses profissionais têm conseguido na Justiça o direito de aderir ao regime, com decisões recentes da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, com sede no Rio de Janeiro.

Os agentes autônomos são remunerados por comissão das corretoras de valores e usualmente se constituem como sociedades uniprofissionais, em sua maioria, de pequeno porte, sendo obrigados a arcar com uma alta carga tributária e as obrigações acessórias impostas pela legislação tributária, o que dificulta sobremaneira o início e o desenvolvimento das atividades.

A Instrução Normativa nº 497, de 2011, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamenta a atividade dos agentes como complementar àquela desenvolvida por entidades do sistema financeiro, caracterizando-os como intermediários entre os investidores e as corretoras, ao captarem clientes e esclarecerem dúvidas sobre aplicações financeiras. Suas atividades não são fiscalizadas pelo Banco Central, mas sim pela CVM; já as corretoras sujeitam-se à regulamentação e fiscalização do Banco Central.

Assim, esse projeto busca corrigir essa atual distorção, explicitando a possibilidade de adesão dos agentes autônomos ao Simples e enquadrando-os no regime do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de forma similar ao tratamento conferido a corretores de seguros ou de imóveis.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria.

2 Art. 3º (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

3 Cf. matéria *Agentes de investimento podem aderir ao Simples*, de 3/2/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788111100>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214788111100>

